

PROJETO DE LEI Nº. 140, de 06 de dez de 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de parte da área do lote nº 02, da Qd. "B", da AV-2 da matrícula nº 7.440, do Livro 2 do CRI local, para a empresa MP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, por seus representantes aprova e eu, Prefeita, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso de parte da área do lote nº 02, da Quadra nº "B", objeto do desmembramento da matrícula nº 7.440 do Livro nº 02, do CRI local, referente a AV-2, para a empresa CONCESSIONÁRIA MP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.807.293/0001-77, com sede na Rua Antônio Jacinto da Silva, nº 899, Sala "A", setor São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO., neste ato representada pela sua sócia administradora Elenice Eloi Pereira, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.863.801-SSP/GO e do CPF/MF nº 546.451.311-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Jacinto da Silva, nº 899, setor São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO., referente ao imóvel:

PARTE do lote nº 02, da Quadra "B", da área objeto da matrícula nº 7.440 do Livro 2 do CRI local, desmembrada conforme AV-2 da mencionada matrícula, contendo a área total de 3.547,16m² (três mil, quinhentos e quarenta e sete metros e dezesseis decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas: frente: 77,00m para a Rua Teodorico Rodrigues da Fonseca; fundo:80,10m para o lote 03; lateral direita:50,63m para a Rua Antônio Prudêncio de Lima; lateral esquerda: 37,56m para o lote 01.

Art. 2º A área urbanizada objeto da presente concessão de direito real de uso, para fins legais, foi avaliada em R\$301.508,60 (trezentos e um mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), e será destinada à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividades: prestação de serviços de limpeza urbana; terraplenagem; construção de pontes; mata-burros; aterros e construção e manutenção de vias urbanas e vicinais; construção de creches, escolas; edificação e construção civil, públicas e privadas; construção e manutenção de ruas, calçadas e meio-fio de concreto; construção e manutenção de prédios públicos; serviços de engenharia e consultoria, serviços ambientais, reflorestamento, recuperação de APP, matas nativas, jardinagem, e paisagismo e locação de automóvel, utilitários e maquinários sem condutor.

Art. 3º A concessão de direito real de uso da área de que trata o artigo 1º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo ou de escritura pública, mediante apresentação do cronograma de construção e desenvolvimento da atividade, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – comprovação de regular personalidade jurídica;





 II – última declaração de imposto de renda, ou comprovante da dispensa de apresentação, para fins de comprovação da capacidade financeira e econômica;

 III – prova de quitação com a fiscalização federal, estadual, municipal, previdenciário e outros órgãos de administração pública;

IV - certidões negativas de protestos de títulos;

V – certidões de distribuição de ações judiciais da sede da empresa;

VI - planta do imóvel a ser construído;

VII – declarar, por escrito, estar de acordo com os encargos e demais condições estabelecidas nesta Lei, em especial com a legislação ambiental.

Art. 4º A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo ou equivalente escritura pública.

Art. 5º São encargos da concessionária os quais, obrigatoriamente, deverão

constar no instrumento de formalização de concessão:

I – iniciar sua construção até 30 (trinta) dias após firmar o contrato de concessão da área e expedição do competente alvará de construção, e concluí-la no prazo improrrogável de 01 (um) ano, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

II – dar início a atividade até 30 (trinta) dias após o término da obra, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer

indenização e retenção de benfeitorias;

III – utilizar o imóvel exclusivamente para o fim descrito no artigo 2º desta Lei, sob pena de tornar nula de pleno direito a concessão efetuada, sem direito a qualquer indenização e retenção de benfeitorias;

IV – a mão-de-obra na construção e no desenvolver da atividade, a ser empregada deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de operários

residentes neste município, exceto as funções especializadas;

V – cumprir fielmente, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso ou de revogação da escritura pública, as normas ambientais, tributárias, empresariais, trabalhista e outras em vigor, relacionadas ao ramo de atividade da beneficiária, e os encargos elencados no inciso VI deste artigo;

VI - a partir da instalação da beneficiária no imóvel concedido, assumir a

responsabilidade de:

a) no 1º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 05 (cinco) funcionários;

b) no 2º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$60.000,00

(sessenta mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 08 (oito) funcionários;

Moderate

c) no 3º ano de atividades, obter faturamento superior a R\$100.000,00 (cem

mil reais), mensais, e empregar, no mínimo, 12 (doze) funcionários;

d) nos demais períodos da concessão de direito real de uso, a empresa terá liberdade no aumento do faturamento e geração de empregos, respeitando os valores e quantidades mínimos exigidos na alínea "c" deste inciso;

VII – o imóvel reverterá ao patrimônio municipal se a concessionária, durante o prazo de 10 (dez) anos, suspender suas atividades por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou não, sem direito a qualquer tipo de indenização e retenção de benfeitorias.

VIII – deve ainda a concessionária ser compromissada às seguintes

condições:



- a) não desviar a finalidade dada ao imóvel recebido sob o regime de concessão de direito real de uso de imóvel;
- b) conservar o imóvel sempre em bom estado, incluindo limpeza, capina, cerca e/ou muros, entre outros;
- c) não praticar qualquer ação atentatória, contra os bons costumes e a boa vizinhança;
- d) não efetuar transferência do imóvel, seja a que título for, sem anuência do Município;
- e) não praticar qualquer irregularidade que, por sua gravidade, possa comprometer aos objetivos desta concessão;
  - f) cumprimento dos demais encargos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Constarão no instrumento de formalização da concessão, as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total dos encargos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** A empresa deverá comprovar ao Poder Executivo Municipal, por meio de demonstrativos contábeis, relatórios trabalhistas e demais documentos pertinentes, o atendimento do previsto nos incisos V e VI do artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único**. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita anualmente, enquanto durar a vigência da Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 7º Após 10 (dez) anos de atividade no imóvel recebido em concessão do direito real de uso, e comprovados pela beneficiária o cumprimento dos encargos e prazos previstos no artigo 5º desta Lei e a manutenção da empresa em atividade, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a realizar a doação desse imóvel à empresa concessionária, com a condição de nele ser mantida a sede da empresa, com as atividades descritas no Art. 2º desta Lei,

Art. 8º Fica dispensada a concorrência pública para os fins da presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE CAÇU, Estado de Goiás, aos........... dias do mês de de do ano de 2019.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA. Prefeita de Caçu/GO.



CAÇU/GO, <u>06</u> de <u>deymbro</u>de 2019.

Assunto: JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 140

Câmara Municipal de Caçu/GO

Poder Legislativo

PROTOCOLO №: 026 09 44

Fls.: 22 0 Livro: 002

Data: 06 1 12/20 19 As: 15:26

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Promovemos, à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de parte da área do lote nº 02, da Quadra nº "B", objeto do desmembramento da matrícula nº 7.440 do Livro nº 02, do CRI local, referente a AV-2, para a empresa CONCESSIONÁRIA **MP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.807.293/0001-77, com sede na Rua Antônio Jacinto da Silva, nº 899, Sala "A", setor São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO., neste ato representada pela sua sócia administradora **Elenice Eloi Pereira**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.863.801-SSP/GO e do CPF/MF nº 546.451.311-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Jacinto da Silva, nº 899, setor São Paulo, CEP nº 75813-000 – Caçu/GO.

O terreno objeto da presente concessão de direito real de uso, refere-se a uma parte do lote nº 02, da Quadra "B", da área objeto da matrícula nº 7.440 do Livro 2 do CRI local, desmembrada conforme AV-2 da mencionada matrícula, contendo a área total de 3.547,16m² (três mil, quinhentos e quarenta e sete metros e dezesseis decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas: frente: 77,00m para a Rua Teodorico Rodrigues da Fonseca; fundo:80,10m para o lote 03; lateral direita:50,63m para a Rua Antônio Prudêncio de Lima; lateral esquerda: 37,56m para o lote 01.

O mencionado lote fora avaliado em R\$301.508,60 (trezentos e um mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), e será destinado à instalação da sede da empresa concessionária, que tem como atividades: prestação de serviços de limpeza urbana; terraplenagem; construção de pontes; mata-burros; aterros e construção e manutenção de vias urbanas e vicinais; construção de creches, escolas; edificação e construção civil, públicas e privadas; construção e manutenção de ruas, calçadas e meio-fio de concreto; construção e manutenção de prédios públicos; serviços de engenharia e consultoria, serviços ambientais, reflorestamento, recuperação de APP, matas nativas, jardinagem, e paisagismo e locação de automóvel, utilitários e maquinários sem condutor.

Aprovado que seja o presente projeto, a formalização da Concessão de Direito Real de Uso da referida área, fica condicionada à apresentação pela concessionária da documentação da pessoa jurídica.

MULTI OLA

Sabe-se que as empresas geram empregos e são fonte de renda,



oportunizando crescimento sócio econômico e cultural de toda comunidade, além de impostos que reverterão em melhoria na prestação dos serviços públicos.

Em cumprimento das normas vigentes, faz-se, inicialmente, a concessão de direito real de uso, com possibilidade de doação definitiva após consolidado o empreendimento e cumpridos os requisitos previamente estabelecidos na legislação específica.

Assim, objetivando fomentar e impulsionar ainda mais o crescimento da atividade empresarial ora apresentada, em nosso Município, o Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei e aguarda o respaldo dos nobres edis dessa Casa Legislativa na sua aprovação, visto tratar-se de matéria revestida do mais elevado interesse público.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para renovarmos a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita de Caçu/GO, aos <u>b6</u> do mês de <u>degrabio</u>, do ano de 2019.

Ana Cláudia Lemos Oliveira. Prefeita de Caçu/GO.

MICHALLIA

Excelentíssimo Senhor Vereador WALTER JÚNIOR MACEDO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO.